



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**  
**Juízo Titular I - 3ª Vara Cível da Comarca de Marília**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 4002181-67.2025.8.26.0344/SP**

**AUTOR:** DAYSE FATIMA DE SOUZA GONCALVES

**RÉU:** QI SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A.

**SENTENÇA**

Vistos.

**DAYSE FÁTIMA DE SOUZA GONÇALVES** ingressou com Ação de Revisão de Contrato Bancário contra **QI SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A.**, alegando, em síntese, que em 23/10/2024 celebrou com a ré a Cédula de Crédito Bancário nº 0091038628/DG, modalidade empréstimo pessoal vinculado à composição de dívida, no valor total de R\$ 2.792,74, em 13 parcelas de R\$ 572,58, com taxa de juros de 16,6500% ao mês e 534,7700% ao ano, além de capitalização diária. Sustenta que os juros remuneratórios são abusivos por superarem o triplo da taxa média do BACEN para a modalidade contratada, e que a capitalização diária é ilegal por ausência de indicação expressa da taxa diária. Requer a redução dos juros à taxa média de mercado, a descaracterização da mora e a repetição simples do indébito. Requer, em tutela de urgência, o depósito mensal do valor incontroverso da parcela (R\$ 278,82) e a descaracterização da mora contratual

A ré apresentou contestação e documentos no evento 20, arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva, sob o argumento de que a cédula de crédito bancário celebrada pela autora teria sido endossada ao Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Empírica Noverde Crédito Pessoal. Aduz também que a pretensão autoral foi abarcada pela decadência. Ainda, impugna a gratuidade judiciária deferida à autora. No mérito, defende a regularidade das cláusulas contratuais e a legalidade dos encargos cobrados, negando qualquer abusividade. Pede, ao final, a improcedência da demanda.

Réplica à contestação (evento 28, RÉPLICA1).

Instada pelo Juízo a regularizar sua representação processual e a comprovar o alegado endosso da CCB nº 0091038628/DG (evento 32, DESPADEC1), a ré juntou documentos no evento 37, regularizando a representação, mas sem apresentar qualquer prova do endosso.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

A natureza da matéria questionada autoriza o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, uma vez que diante das alegações expendidas e documentos apresentados, prescinde-se da produção de outras provas.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**  
**Juízo Titular I - 3ª Vara Cível da Comarca de Marília**

Ademais, o Supremo Tribunal Federal já há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).

A ré impugnou a gratuidade judiciária deferida à autora, a qual não merece acolhimento.

Isto porque, para obter o benefício, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural quanto a não poder arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento. Ademais, a carteira de trabalho do evento evento 1, CTPS7 evidencia que a autora faz jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita, porquanto auferir renda mensal inferior a três salários mínimos, valor que é utilizado pela Defensoria Pública como padrão para obtenção de advogado remunerado pelo Estado. Não se justifica, pois, que este Juízo adote maior rigorismo na concessão da benesse.

Afora isso, à ré competia comprovar a situação financeira da autora para que fosse revertida a decisão concessiva, ônus do qual não se desincumbiu.

Nesse sentido:

"GRATUIDADE JUDICIAL. PRESUNÇÃO DE NECESSIDADE QUE DECORRE DE SIMPLES DECLARAÇÃO DA PARTE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE PROVA QUE A CONTRARIEM. BENEFÍCIO DEFERIDO COM RESSALVA. A afirmação de miserabilidade gera presunção relativa, deixando de prevalecer apenas diante de elementos de prova em contrário. Cabe ao juiz conceder o benefício, não se deparando com tais evidências. O seu deferimento decorre da ausência de condições financeiras, o que se dá na hipótese. (...)" (TJSP; Apelação Cível 1027731-16.2021.8.26.0002; Relator(a): Antonio Rigolin; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2023; Data de Registro: 31/01/2023).

Posto isso, rejeito a impugnação apresentada e mantenho os benefícios da assistência judiciária concedidos à autora.

A ré arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, sustentando que a Cédula de Crédito Bancário nº 0091038628/DG (evento 1, CONTR5) foi endossada ao Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Empírica Noverde Crédito Pessoal. Entretanto, a preliminar não merece acolhimento.

Isto porque, instada a comprovar o endosso (evento 32, DESPADEC12), a ré deixou de fazê-lo (evento 37), não havendo nos autos qualquer documento que demonstre a transferência do crédito representado pela Cédula de Crédito Bancário objeto desta ação.

A ré suscitou ainda decadência, com fundamento no artigo 26, inciso II, do CDC, alegando que a autora deixou transcorrer o prazo de 90 dias para reclamar de vícios de fácil constatação.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**  
**Juízo Titular I - 3ª Vara Cível da Comarca de Marília**

Todavia, a hipótese dos autos não versa sobre vício do produto ou do serviço, mas sim sobre revisão de cláusulas contratuais abusivas, matéria sujeita a prazo prescricional, e não decadencial, não se aplicando o artigo 26 do CDC. Rejeito a arguição de decadência.

Em continuação, anoto que a relação estabelecida entre as partes é de consumo, conforme o teor da Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça, de modo que a controvérsia posta a exame nestes autos será analisada com base na legislação consumerista.

Com estas observações, ingressa-se na análise de mérito da demanda, e neste a pretensão autoral é procedente.

Trata-se de ação de revisão de contrato bancário que merece ser julgada procedente.

De acordo com a inicial, a autora celebrou uma cédula de crédito bancário com a ré, na qual foram cobrados juros remuneratórios abusivos, pois acima da média de mercado, além da cobrança de juros capitalizados diariamente sem a devida indicação da taxa de juros diário. Assim, pretende a autora a declaração de abusividade dos juros remuneratórios, sua redução à taxa média de mercado e a repetição simples do indébito.

A ré, lado outro, defende a validade do contrato, negando qualquer abusividade.

Pois bem. Quanto aos juros remuneratórios, as instituições financeiras estão autorizadas a cobrá-los livremente, não se submetendo aos limites do Decreto nº 22.626/1933, consoante entendimento cristalizado na Súmula 596 do STF.

Apenas em hipóteses excepcionais em que a instituição financeira não informe adequadamente ao consumidor sobre a taxa de juros aplicada (art. 42, primeira parte, do CDC) ou em que seja identificado abuso capaz de colocá-lo em situação de desvantagem exagerada (art. 51, § 1º, do CDC) é admitida a revisão do percentual estabelecido contratualmente.

Essa é a orientação firmada pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, relatado pela Ministra Nancy Andrichi, submetido ao regime dos recursos repetitivos, segundo o qual:

"a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) **A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade**; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) **É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.**"



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**  
**Juízo Titular I - 3ª Vara Cível da Comarca de Marília**

No caso dos autos, o percentual da taxa de juros remuneratórios foi previsto expressamente no contrato (fl. 1 do evento 1, CONTR5, item 5), de modo a possibilitar o seu pleno conhecimento pela autora, havendo sido pactuados juros de 16,6500% ao mês e 534,7700% ao ano.

Em consulta junto ao sistema gerenciador de séries temporais do Banco Central do Brasil, verifica-se que a taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres — Pessoas físicas — Crédito pessoal não consignado vinculado à composição de dívidas (Séries 20743 e 25465) foi de 3,01% ao mês e 42,71% ao ano em outubro/2024 (e não 2,70% ao mês e 37,61% ao ano, como afirmado pela autora, pois o documento do evento 1, DOC11 refere-se a outubro/2023, ao passo que o contrato *sub judice* foi entabulado em outubro/2024).

Assim, tem-se que a taxa de juros remuneratórios mensal praticada pela ré no contrato celebrado com a autora foi 5,5 vezes maior que a taxa média de juros divulgada pelo Banco Central no período para o mesmo tipo de contrato, e a anual foi 12,5 vezes maior, o que caracteriza, indubitavelmente, sua abusividade.

De acordo com entendimento jurisprudencial do Tribunal de Justiça de São Paulo, tem-se considerada abusiva a taxa de juros remuneratórios que for mais que o dobro da taxa média do BACEN, o que claramente se observa na hipótese dos autos.

Confira-se:

"CONTRATO – Mútuo bancário - Empréstimo pessoal - Juros remuneratórios – Abuso – Ocorrência – Percentuais pactuados superiores ao dobro da taxa média de mercado – **O dobro da taxa média de mercado para a modalidade contratual específica divulgada pelo Bacen é bastante para que a entidade financeira possa ter margem suficiente quanto aos riscos envolvidos e ao "spread" que lhe garanta uma remuneração condigna** – Na falta de demonstração específica de que as particularidades do caso permitem o excesso, prevalece a presunção de que a taxa arbitrada acima deste patamar é abusiva – **Redução dos juros para o valor correspondente à taxa média de mercado** – Cabimento – Sentença preservada – Recurso desprovido." (TJSP; Apelação Cível 1049449-32.2022.8.26.0100; Relator(a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 38ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/08/2023; Data de Registro: 25/08/2023).

"Ação revisional de contrato bancário e indenizatória - juros remuneratórios - abusividade que deve ser apurada caso a caso, utilizando-se como parâmetro a taxa média praticada pelo mercado - **taxas contratuais que superam em 2 (duas) e 4 (quatro) vezes a taxa média de mercado mensal e anual - abusividade reconhecida - repetição do indébito que se mostra devida** - sentença mantida - recurso improvido." (TJSP; Apelação Cível 1007494-82.2022.8.26.0597; Relator(a): Coutinho de Arruda; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sertãozinho - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/08/2023; Data de Registro: 28/08/2023).



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**  
**Juízo Titular I - 3ª Vara Cível da Comarca de Marília**

Nem se cogite dizer que para a apuração da taxa média de juros deve ser considerada a média entre os contratos semelhantes e não a média generalizada, pois em empréstimos de alto risco os juros aplicados são mais altos. Embora as instituições financeiras pratiquem juros diferenciados para modalidades de empréstimos distintos, considerando o risco em relação ao cliente, as taxas praticadas pela ré superam mais de 12 vezes a média anual de mercado, não podendo subsistir.

Dessarte, impõe-se a redução dos juros remuneratórios da Cédula de Crédito Bancário nº 0091038628/DG à taxa média de mercado para a modalidade crédito pessoal não consignado vinculado à composição de dívidas vigente em outubro/2024, correspondente a 3,01,70% ao mês e 42,71% ao ano.

Em consequência, o contrato acima deve ser recalculado (inclusive o custo efetivo total) utilizando-se o percentual de juros acima estabelecido, afastando-se eventuais encargos moratórios, porquanto a cobrança de encargos abusivos no período da normalidade descaracteriza a mora (Tema nº 28/STJ).

Os valores pagos a maior pela autora deverão ser corrigidos monetariamente a partir de cada desembolso e acrescidos de juros de mora a contar da citação, diante da relação contratual entre as partes. A atualização monetária deve ser calculada pelo IPCA e os juros de mora pela taxa SELIC deduzida do IPCA, nos termos da Lei nº 14.905/2024 e do Tema nº 1.368/STJ.

O saldo apurado em favor da autora deverá ser-lhe restituído pelo réu em parcela única, de forma simples, por inteligência do parágrafo único, parte final, do artigo 42, do CDC, porquanto os descontos foram realizados em decorrência da existência de contrato entre as partes, o que descaracteriza má-fé do réu na cobrança.

Por fim, em que pese a ré alegar abusividade da capitalização diária tendo em vista que não há previsão da taxa de juros diária, defendendo que a tese firmada pelo STJ quando do julgamento do Tema 953 não contempla a capitalização diária, mas somente a mensal, razão não lhe assiste.

Isto porque, basta a previsão contratual da capitalização diária, aliada a previsão de juros anuais maiores do que doze vezes a taxa mensal para configurar a pactuação da capitalização em periodicidade inferior a anual, o que inclui tanto a capitalização mensal, quanto a diária, uma vez que a taxa máxima de juros a ser cobrada é a anual, a qual foi indicada expressamente no contrato.

À corroborar tal entendimento, colhe-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL Nº 2012772 - RS (2022/0209166-6) DECISÃO (...). Da capitalização. (...) A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. Considerando que o contrato foi firmado pelas partes em outubro/2018 (evento 22, doc. 3), ou seja, em data posterior à da entrada em vigor da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, é



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**  
**Juízo Titular I - 3ª Vara Cível da Comarca de Marília**

possível a incidência de capitalização em periodicidade inferior à anual. **Ademais, o contrato prevê expressamente a incidência de capitalização diária, além de a taxa de juros anual (32,92%) superar o duodécuplo da mensal (2,40%), que atinge o patamar de 28,8%, no que comprovada a contratação da capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual. Preenchidos os requisitos acima, não há qualquer óbice à capitalização dos juros na forma como contratada.** Anoto, assim, que a conclusão do acórdão recorrido encontra-se em sintonia com o entendimento desta Corte, pacificado no REsp 973.827/RS (repetitivo). Isso porque, sendo o contrato celebrado após o ano 2000 e firmada a incidência de juros capitalizados expressamente, é possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. **Na ocasião, também se decidiu que a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. Esta Corte tem, de fato, entendimento no sentido de que não há vedação à capitalização diária de juros. (...).** Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida, observando-se os limites previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal. Intimem-se. Brasília, 12 de setembro de 2022. MARIA ISABEL GALLOTTI Relatora (REsp n. 2.012.772, Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 19/09/2022.)

Assim, de acordo com o entendimento mencionado, evidenciada está a pactuação de juros capitalizados diariamente no contrato *sub judice*, não havendo que se falar em ilegalidade na sua cobrança.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão autoral, com análise de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e o faço para:

1- **REDUZIR** a taxa de **juros remuneratórios** da Cédula de Crédito Bancário nº 0091038628/DG (evento 1, CONTR5) para **3,01% ao mês e 42,71% ao ano**, devendo a ré recalcular o contrato, inclusive o custo efetivo total, de acordo com a taxa de juros determinada, excluindo-se eventuais encargos moratórios; e

2- **CONDENAR** a ré a **restituir** à autora, de forma simples, os valores pagos a maior em razão da aplicação de taxa de juros remuneratórios acima da taxa média de mercado, com correção monetária desde cada desembolso e juros de mora a partir da citação. A atualização monetária deve ser calculada pelo IPCA e os juros de mora pela taxa SELIC deduzida do IPCA, nos termos da Lei nº 14.905/2024 e do Tema nº 1.368/STJ.

Fica autorizada a compensação de débitos e créditos entre as partes, nos termos do artigo 368 do Código Civil.

Sucumbente minimamente a autora, arcará a ré com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 2.500,00 (CPC, artigo 85, § 8º c.c. seu § 2º), tendo em vista que o baixo valor do proveito econômico obtido pela autora



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**  
**Juízo Titular I - 3ª Vara Cível da Comarca de Marília**

resultaria em verba honorária irrisória.

P.I.

---

Documento eletrônico assinado por **LUIS CESAR BERTONCINI, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsp.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsp.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **610010850562v12** e do código CRC **00474eeb**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): LUIS CESAR BERTONCINI  
Data e Hora: 02/06/2026, às 21:37:13

---

**4002181-67.2025.8.26.0344**

**610010850562.V12**